

EMP n° 10

EMENDA MODIFICIATIVA Nº

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 7.709/2007

Dê-se a seguinte redação ao art. 22. da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constante no art. 1º. do projeto:

“Art. 22.....

VI – pregão.

.....

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de 3 (três) propostas válidas, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo ou repetido o convite.

.....

§ 10. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela internet, nos termos da Lei no 10.520, de 2002, sendo vedada sua utilização para a aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura ou para a execução de obras ou serviços de engenharia.”

JUSTIFICATIVA

O projeto estabelece que “os bens e serviços considerados comuns deverão ser obrigatoriamente licitados na modalidade pregão”. Este dispositivo permite interpretar que mesmo os contratos que tiverem por objeto a aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura ou para a execução de obras ou serviços de engenharia, que são complexos e demandam, por um lado, prévia verificação da qualificação técnica e econômico-financeira das empresas que se propõem a executar tais objetos e, por outro lado, a realização de estudos e projetos, a execução continuada e fiscalização por parte da Administração. O produto destes contratos não são fabricados em série e nem estão “na prateleira”, disponíveis aquisição por meios simplificados de licitação como o pregão.

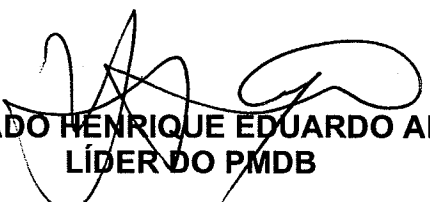
2

A utilização do pregão para tais contratações, prestigiando-se, assim, a contratação pelo menor preço, "custe o que custar", pois estar-se-á a um só tempo abrindo mão da segurança do contrato e da qualidade final do objeto contratado é temerária. Some-se a este aspecto um outro gravíssimo, que não se procura corrigir: a licitação com base em projetos incompletos e lastreados por orçamentos errados, vis e impraticáveis. Daí não sairá boa coisa para esta tão sofrida Nação.

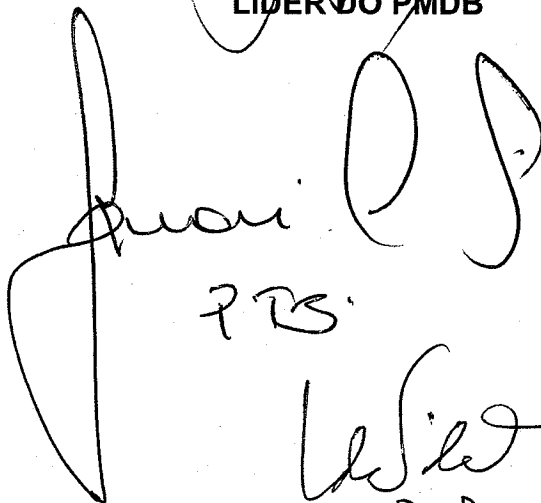
Na legislação dos países mais desenvolvidos, inclusive na legislação da comunidade européia, moderníssima e em constante aprimoramento, o pregão não é utilizado para a contratação da produção de bens e equipamentos sob encomenda para entrega futura ou de obras e serviços de engenharia, pois faz-se imprescindível avaliar a capacidade da empresa de efetivamente executar os serviços de acordo com as condições estipuladas no edital e contratar por preços que não coloquem em risco a execução do contrato, o que certamente não estará assegurado pela aplicação do pregão.

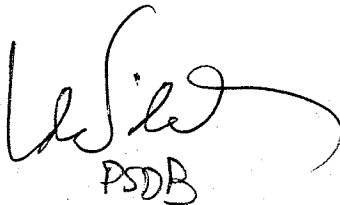
Se a intenção da proposta de alteração da Lei n. 8666/93 for a de generalizar o emprego do pregão para todas as unidades da administração, sem estendê-lo indevidamente para a os contratos acima mencionados, o mais adequado é que se promova a alteração na lei própria, a 10.520, de 17 de julho de 2002, ou então que se esclareça claramente, no § 10 proposto no Projeto de Lei para o art. 22, que tal modalidade de licitação não se aplica à contratação que tenha por objeto a execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007


DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES
LÍDER DO PMDB


PFL


PRB


PSDB

